



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.003924/2010-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.398 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de obrigação acessória, não sujeita à homologação, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN.

ALEGAÇÃO SEM PROVA

Alegação desacompanhada das respectivas provas não se presta como motivo para revisão do lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Croscrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.286 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

### *NULIDADE.*

*Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não hi como prosperar a argüição de nulidade.*

### *INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*De acordo com o descrito às fls. 01 e no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 10/12), trata-se de infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso I, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, por ter a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte- SLU deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, uma vez que omitiu da folha de pagamento verbas discriminadas de rescisões de contrato de trabalho relativas aos segurados empregados vinculados ao RGPS, nas competências 01/2005 a 12/2005.*

*Conforme esclarece o referido relatório as verbas correspondentes às rescisões de contrato de trabalho não são lançadas nas Folhas de Pagamento Mensais de forma discriminada (cada rubrica). Os lançamentos são feitos globalizados nas folhas, 'endo considerado como totalizador das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária a verba 4026 — INCID INSS RESCISÃO.*

*A penalidade foi fixada no valor de R\$1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), de conformidade com o previsto nos artigos 92 e 102 da Lei*

8.212/91, e no artigo 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Conforme informa o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a empresa é infratora primária e não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS.

O auto de infração foi lavrado em 22/03/2010, tendo sido recebido pelo autuado em 25/03/2010, conforme fls. 01.

A autarquia, representada por seu superintendente — Sr. Luiz Gustavo Fortini Martins Teixeira, apresentou impugnação, em 26/04/2010, consoante documentos de fls. 16/19, onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos.

### **Nulidade do Auto de Infração**

Em sede preliminar, argui a nulidade do auto de infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

### **Dos Fundamentos Jurídicos**

**Alega que as irregularidades apontadas no auto de infração dizem respeito mera questão operacional, uma vez que o sistema de rescisão contratual na autarquia ainda não se encontra informatizado.**

**Diz que em nenhum momento houve omissão de remuneração paga. O fato é que as rescisões contratuais são processadas separadamente da folha de pagamento mensal, mas todos os valores pagos são solicitados, contabilizados e foram submetidos, por ocasião da fiscalização, à apreciação da RFB.**

**Prossegue argumentando que as verbas pagas a título de rescisão contratual são lançadas no sistema de Folha de forma global (incidência total para o INSS) e não de forma individualizada como exigido pela fiscalização. No entanto, as contribuições previdenciárias não foram prejudicadas em razão do procedimento até então observado pela autarquia.**

**Finalmente requer que seja acolhida a impugnação e, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja cancelado o débito fiscal reclamado.**

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.
- Nulidade. Inexistência de justa causa.

Processo nº 15504.003924/2010-44  
Acórdão n.º **2403-002.398**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

- Mérito: ratifica os argumentos da impugnação e solicita re-análise.
- Multa.

É o relatório

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente entende que o lançamento é nulo por inexistência de justa causa. Abaixo o recurso será analisado e se evidenciará a existência de justa causa.

Também os fundamentos jurídicos foram questionados no recurso.

Entendo que a autuação está correta e preenche os requisitos legais.

À folha 1, foi apresentada descrição sumária da infração, dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada e o valor da multa; às folhas 10 a 12 o Relatório Fiscal do Auto de Infração, descrevendo em detalhes os fatos e a fundamentação que motivaram a autuação e à folha 13 o Relatório Fiscal da Aplicação da multa, que detalha o cálculo da multa e sua fundamentação.

O Relatório Fiscal informa que a empresa omitiu da folha de pagamento verbas discriminadas de rescisões de contrato de trabalho relativas aos segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período de 01/2005 a 12/2005, que as verbas correspondentes às rescisões de contrato de trabalho não são lançadas nas Folhas de Pagamentos Mensais de forma discriminada (cada rubrica), isto é, os lançamentos são feitos globalizados nas Folhas, sendo considerado como totalizador das parcelas sujeitas a incidência da contribuição previdenciária a verba: 4026 — INCID INSS RESCISÃO.

*2- Durante a ação fiscal foi constatado que o contribuinte omitiu da folha de pagamento verbas discriminadas de rescisões de contrato de trabalho relativas aos segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período de 01/2005 a 12/2005, estando à mesma em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.*

*3- As verbas correspondentes as rescisões de contrato de trabalho não são lançadas nas Folhas de Pagamentos Mensais de forma discriminada (cada rubrica). Os lançamentos são feitos globalizados nas Folhas, sendo considerado como totalizador das parcelas sujeitas a incidência da contribuição previdenciária a verba: 4026 — INCID INSS RESCISÃO. Portanto, a verba mencionada anteriormente, absorve diversas parcelas constante das rescisões de contrato de trabalho, estando em desacordo com as Folhas de Pagamentos Mensais.*

Tal procedimento constitui infração ao artigo 32, inciso I, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

**Na impugnação apropriada recorrente admite a infração “As verbas pagas a título de rescisão contratual são lançadas no sistema de Folha de forma global (incidência total para INSS) e não de forma individualizada como exigido pela fiscalização.”**

*1 — As irregularidades apontadas no auto de infração ora combatido, dizem respeito a mera questão operacional, uma vez que o sistema de rescisão contratual nesta Autarquia ainda não se encontra informatizado.*

*2 — Em nenhum momento houve omissão de remuneração paga. O fato é que as rescisões contratuais são processadas separadamente da folha de pagamento mensal, mas todos os valores pagos são solicitados, contabilizados e foram submetidos, por ocasião da fiscalização, à apreciação da RFB.*

*3 — As verbas pagas a título de rescisão contratual são lançadas no sistema de Folha de forma global (incidência total para INSS) e não de forma individualizada como exigido pela fiscalização. No entanto, as contribuições previdenciárias não foram prejudicadas em razão do procedimento até então observado pela Autarquia, restando ora impugnada a autuação promovida neste sentido.*

**Quanto à decadência, a questão da decadência quinquenal está pacificada.**

**Esta é uma autuação única para todo o período, isto é, havendo infração fora de período decadente, procede a autuação.**

O lançamento abrange a totalidade do ano 2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2010.

**Entendo que não ocorreu a decadência.**

Quanto à questão da multa, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa apresenta a fundamentação legal, artigo 283, I, "a" c/c o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/91, e o valor da multa, correspondente a R\$ 1.410,79.

*1- De acordo com o disposto no artigo 283, I, "a" c/c o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 92 e art.102 da Lei 8.212/91, a multa aplicada corresponde a R\$ 1.410,79 (hum mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a atualização determinada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009, artigo 8º, inciso V, (publicada no D.O.U. de 31/12/2009), conforme previsto no artigo 373 do citado RPS.*

Entendo legal o procedimento.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari